



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624-48.
2016.6.13.0283 – CLASSE 6 – SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS
GERAIS**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravantes: Ozanam Oliveira de Faria e outro

Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros

Agravado: Antônio José Rabelo

Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira – OAB: 98899/MG e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a agravo nos próprios autos e a recurso especial eleitoral, a fim de julgar procedente pedido de representação por conduta vedada nas Eleições 2016.

2. A decisão agravada contém os seguintes fundamentos: (i) a conduta dos ora agravantes subsume-se ao mencionado tipo legal, uma vez que do acórdão regional extrai-se que as obras não se iniciaram antes do período vedado, tendo apenas havido a formalização do convênio e a elaboração de cronograma para início das obras, que foram executadas em período posterior; e (ii) a imposição da pena em seu patamar mínimo é proporcional à conduta ilícita, uma vez que se trata de apenas um convênio e não há elementos nos autos que justifiquem a majoração da multa.

3. Conforme o art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito, é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. São ressalvados apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em

andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Precedente.

4. No caso, o TRE/MG entendeu que a mera existência de convênio firmado entre o Estado e o Município com cronograma prefixado de execução de obras seria suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada, entendimento que contraria a jurisprudência do TSE.

5. A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal.

6. Nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o descumprimento da norma sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. No caso, é proporcional à conduta ilícita a imposição da pena em seu patamar mínimo, uma vez que se tratou de apenas um convênio e não há elementos nos autos que justifiquem a majoração da multa.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019.


MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento a agravo nos próprios autos e ao recurso especial, a fim julgar procedente pedido de representação por conduta vedada prevista no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997. A decisão ora agravada foi assim ementada (fls. 253/254):

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. PROVIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MG que manteve a sentença de improcedência dos pedidos de representação por prática da conduta vedada.
2. Conforme o art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito, é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. São ressalvados apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Precedente.
3. No caso, o TRE/MG entendeu que a mera existência de convênio firmado entre o Estado e o Município com cronograma prefixado de execução de obras seria suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada, entendimento que contraria a jurisprudência do TSE.
4. A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento e não apenas de cronograma de execução das obras para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal.
5. Nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o descumprimento da norma sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR. No caso, é proporcional à conduta ilícita a imposição da pena em seu patamar mínimo, uma vez que se tratou de apenas um convênio e não há elementos nos autos que justifiquem a majoração da multa.
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido da representação e aplicar aos

agravados multa individual no valor de 5 (cinco) mil UFIR, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997”.

2. A parte agravante alega que: (i) da moldura fática do acórdão regional, extrai-se que há prova nos autos da anterioridade e regularidade do repasse dos recursos, razão pela qual a conduta não se amolda ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, sendo vedado o revolvimento da matéria fática por incidência da Súmula nº 24/TSE; (ii) a realização de licitação em período vedado, única prova apresentada pelo autor, não é suficiente por si só para procedência do pedido da representação; (iii) para a caracterização da conduta vedada, importa saber a data de transferência dos recursos, que, no caso, ocorreu em momento anterior ao período vedado, portanto, em conformidade com a legislação; e (iv) houve litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário da conduta e o responsável pela prática ilícita, que, na hipótese dos autos, não integrou o feito, razão pela qual o pedido da representação deve ser julgado improcedente. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao plenário, para que o pedido da representação seja julgado improcedente.

3. Contrarrazões às fls. 273-276.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):

Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos (fls. 253-257): (i) a conduta dos ora agravantes subsume-se ao mencionado tipo legal, uma vez que do acórdão regional extrai-se que as obras não se iniciaram antes do período vedado, tendo apenas havido a formalização do convênio e a elaboração de cronograma para início

das obras, que foram executadas em período posterior; e (ii) a imposição da pena em seu patamar mínimo é proporcional à conduta ilícita, uma vez que se trata de apenas um convênio e não há elementos nos autos que justifiquem a majoração da multa.

3. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito, é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4. No mesmo sentido, é a jurisprudência do TSE segundo a qual “à União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente” (REspe nº 253-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07.02.2006).

5. Na hipótese, o TRE/MG concluiu que a mera existência prévia de convênio firmado entre o Município de São Geraldo da Piedade/MG e o Estado era suficiente para enquadrar o repasse voluntário de verbas como exceção da regra do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997. Todavia, a literalidade do dispositivo indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Assim, a data de início físico das obras é relevante para apreciação da matéria nesta seara, por seu impacto sobre o eleitorado e, conseqüentemente, sobre a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito, bem jurídico tutelado pelo mencionado dispositivo legal.

6. No caso, extrai-se do acórdão que as obras não se iniciaram antes do período vedado, tendo apenas havido a formalização do convênio e a elaboração de cronograma para início das obras em período posterior. Portanto, a conduta dos recorridos subsume-se ao tipo legal, razão

pela qual o pedido da representação deve ser julgado procedente.

7. Nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o descumprimento da norma sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. No caso, entendo proporcional à conduta ilícita a imposição da pena em seu patamar mínimo, uma vez que se tratou de apenas um convênio e não há elementos nos autos que justifiquem a majoração da multa.

8. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

9. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de que a transferência dos recursos ocorreu em momento anterior ao período vedado por lei. Isso porque o Tribunal Regional afastou a caracterização da conduta vedada somente com fundamento no fato de existir obrigação formal preexistente para execução de obra, tese que contraria o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. Consoante se extrai do acórdão regional, houve a formalização do convênio em período anterior ao vedado por lei, contudo o repasse de verbas não se referiu a obras em andamento, razão pela qual houve violação art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997.

10. Em segundo lugar, quanto ao argumento de existência de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário da conduta e o responsável pela prática ilícita, observo que a matéria não foi debatida no acórdão regional e não foi suscitada em contrarrazões ao recurso especial. Trata-se, assim, de flagrante inovação recursal. O tema carece, portanto, de prequestionamento, e o entendimento deste Tribunal é de que mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas ao requisito do prequestionamento (AgR-REspe nº 7816-13/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12.12.2013; AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 03.05.2016).

11. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

12. À Secretaria Judiciária para que retifique a autuação processual conforme a decisão de fl. 257.

13. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 624-48.2016.6.13.0283/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravantes: Ozanam Oliveira de Faria e outro (Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros). Agravado: Antônio José Rabelo (Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira – OAB: 98899/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Alcides Martins.

SESSÃO DE 24.9.2019.